



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000909/2006-19
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto PERC
Recorrente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
(NOVA DENOMINAÇÃO DE SANTANDER SEGUROS S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Joselaine Poeira Zatorre e Jorge Celso Freire da Silva..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-51.513, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Por pertinente, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, protocolizado em 30/06/2006 pela contribuinte acima identificada (fls. 4).

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2003 retificadora entregue em 20/10/2004 (fls. 8), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINAM e no FINOR, nos valores de R\$493.751,83 e R\$211.607,93, respectivamente.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ 2003, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, tendo sido apontadas duas ocorrências, a saber: "11 - contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95)" e "15 - sem efeito a opção em DIPJ/DARF onde não se enquadram no art. 9º da Lei 8167/91, conforme MP 219914, de 24/08/2001" (fls. 5).

A contribuinte apresentou o PERC, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 45 a 47, em razão de irregularidades da contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 35).

Cientificada da decisão por via postal em 05/06/2007 (fls. 49), a contribuinte protocolizou, em 04/07/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 50 a 60, subscrita por seus procuradores, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 117, na qual alega nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, alega que estava em situação de regularidade fiscal, devendo ser reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

Em 18/08/2008, esta 10ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o acórdão nº 1618.117 (fls. 119 a 123), por meio do qual foi indeferido o pedido contido na manifestação de inconformidade.

Tendo tomado ciência da decisão em 29/08/2008, a contribuinte apresentou em 26/09/2008 o recurso voluntário de fls. 126 a 139, acompanhado dos documentos de fls. 140 a 217, no qual reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em 04/08/2011, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu o acórdão nº 1401000.628 (Ps. 220 a 226), dando provimento ao recurso voluntário e determinando o retorno dos autos à Deinf/SPO para análise do mérito do PERC.

A autoridade a quo relata que solicitou à Coordenação-Geral de arrecadação e Cobrança - Codac da RFB informações sobre a participação, ou não, da contribuinte em epígrafe em projeto próprio nas áreas incentivadas pelo FINAM e pelo FINOR (Is. 238).

Acrescenta que, por meio do Memorando RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 (fls. 239 e 240), recebeu a informação de que a interessada participa de projeto em área incentivada pelo FINOR e não participa de projeto em área incentivada pelo FINAM.

Assim, em 10/07/2012, a Deinf/SPO proferiu novo despacho decisório nos seguintes termos (fls. 241 a 243):

"Diante do exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela PortariaMF nº 125, de 04/03/2009 (DOU 06/03/2009) c/c art.1º,VII, "a", e da Portaria DEINF/SPO de 01/02/2012,DECIDO:

A. RECONHECER o direito do interessado de aplicação no montante de R\$211.607,93 do incentivo fiscal no FINOR, pois ele está enquadrado no art. 9º da Lei 8167/91.

B. NÃO RECONHECER o direito do interessado de aplicação no montante de R\$493.751,83 do incentivo fiscal no FINAM, pois ele não está enquadrado no art. 9º da Lei 8167/91.

C. DETERMINAR a expedição da Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal-OEA.

D. DETERMINAR a expedição de comunicado ao interessado, para que tome ciência deste despacho e fica facultado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias,contados a partir da ciência deste. " (destaques do original)

Cientificada da decisão em 20/07/2012, a contribuinte apresentou, em 21/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 248 a 260, acompanhada dos documentos de fls. 261 a 284.

A requerente alega que sua opção pelo FINAM atende ao disposto no art. 9º, §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.167/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.19914/2001, in verbis:

"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

(...)

§4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

(...)

§7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo."

Sustenta que exerceu a opção pelo incentivo fiscal na qualidade de integrante do Grupo Santander, do qual também faz parte o Banco Banespa que, por sua vez, detinha 5% das ações com direito a voto da Evadin Indústrias Amazônia S.A., adquiridas por meio de contrato de mútuo de ações ordinárias nominativas celebrado em 10/02/2000 (Doc. 04).

Alega que a Evadin Indústrias Amazônia S.A. é sociedade titular de empreendimento nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme atesta a Resolução SUDAM nº 9.268, de 14/12/1999. Acrescenta que o projeto foi reconhecido pela SUDAM como estruturador para o desenvolvimento regional, enquadrando-se portanto no §4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

A requerente sustenta que, em conjunto com a Evadin Holding Ltda., o Banespa detinha mais de 51% do capital votante da Evadin Indústrias Amazônia S/A., visto que a Evadin Holding possuía 60% das ações com direito a voto, como comprova o acordo entre acionistas da Evadin Indústrias Amazônia S.A. (Doc. 05).

Acrescenta que, nos termos do §7º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, caracteriza-se como empresa coligada ao Banespa, de acordo com o organograma do Grupo Santander Banespa, visto que ambas eram controladas (direta ou indiretamente) pelo Banco Santander Central Hispano S/A, pois:

(i) o Banco Santander Central Hispano S/A detinha 99,99% da Santander Investment S/A que, por sua vez, detinha 99,99% da Ablasa, a qual detinha 98,98% da requerente; e

(ii) o Banco Santander Central Hispano S/A detinha 96,71% do Banco Santander S/A, o qual detinha 98,71% do capital votante do Banespa.

A requerente salienta que sua interpretação do art. 9º da Lei nº 8.167/91 está em consonância com o Parecer Normativo CST nº 54/75, que definiu o alcance da expressão "participação conjunta de empresas coligadas" referida no art. 18 do antigo Decreto-Lei nº 1.376/74, que criou os fundos de investimentos regionais.

Assim, conclui restar comprovado seu enquadramento no disposto no art. 9º da Lei nº 8.167/91, o que impõe o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal.

A requerente também alega que o Memorando RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 apenas informa sua participação em projeto próprio na área incentivada pelo FINOR, não se manifestando acerca da participação em projeto em área incentivada pelo FINAM, sendo infundada a decisão da autoridade a quo nesse aspecto.

Subsidiariamente, a requerente alega que também se enquadraria no disposto no art. 1º da Lei nº 9.808/96, visto que a Evadin Indústrias Amazônia S.A. dedica-se à produção de telefones celulares, o que pode ser considerado como empreendimento de infraestrutura na área de telecomunicações.

Assim, também por essa razão, seria aplicado o limite individual de participação de 5% no capital votante da empresa titular do empreendimento previsto no §4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, estando a requerente apta a receber o incentivo fiscal.

Ante o exposto, a interessada requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, determinando-se a expedição da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Foram juntadas cópias dos seguintes documentos à manifestação de inconformidade:

- Doc. 01 - documento de identificação dos advogados que subscrevem a manifestação;
 - Doc. 02 - despacho decisório e comprovante da data de ciência;
 - Doc. 03 - organograma do grupo Santander Banespa;
 - Doc. 04 - contrato de mútuo de ações ordinárias nominativas da Evadin Indústrias Amazônia S.A. celebrado em 10/02/2000 e aditamento firmado em 27/12/2001;
 - Doc. 05 - acordo entre acionistas da Evadin Indústrias Amazônia S.A. firmado em 10/02/2000.
- É o relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

A partir de 02/05/2001, a opção pelo incentivo fiscal é permitida às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento

Processo nº 16327.000909/2006-19
Resolução nº **1401-000.305**

S1-C4T1
Fl. 456

de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Nos casos de participação conjunta, deve ser obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002), em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais, bem assim “ sem efeito a opção em DIPJ/DARF onde não se enquadram no art. 9º da Lei 8167/91, conforme MP 219914, de 24/08/2001" (fls. 5).

No caso, o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINAM e no FINOR, nos valores de R\$493.751,83 e R\$211.607,93, respectivamente.

Embora em um primeiro momento tenha apresentado o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, pois entendia que a Recorrente, na linha do que foi apresentado pela DRJ, não se desincumbiu de provar perfeitamente o seu enquadramento no art. 9ª da Lei nº 8.167/91, esta Turma me convenceu de que era salutar baixar em diligência esse feito a fim de que se esclarecesse uma questão atinente a preliminar de nulidade alegada pela Recorrente.

Eis o contexto da lide:

O primeiro motivo para o indeferimento foi superado em função do Acórdão desta Turma que comandou o prosseguimento da análise meritória, mormente o enquadramento no art. 9º da Lei 8167/91, conforme MP 219914, de 24/08/2001. É que a opção feita após 02/05/2001 é considerada sem efeito, para aplicações em projetos diferentes daquele descrito no artigo 9º, da lei nº 8.167/91.

Na verdade, a terminologia encontrada no extrato é pouco esclarecedora, mas, de fato, o benefício fiscal pretendido pelo contribuinte já não existia à época da entrega da declaração exercício 2001. Porém, como o contribuinte declarou estar enquadrado nas condições do já citado artigo 9º, foi então averiguada pela DRF essa sua condição.

Para tanto, a DRF relata que solicitou à Coordenação-Geral de arrecadação e Cobrança - Codac da RFB informações sobre a participação, ou não, da contribuinte em epígrafe em projeto próprio nas áreas incentivadas (FINOR e FINAM). É nesse ponto que a Recorrente e o colegiado se indispôs quanto à vagueza e ambiguidade dessa resposta.

A DRF aduz que, por meio do Memorando RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 (fls. 239 e 240), recebeu a informação de que a interessada participa de projeto em área incentivada pelo FINOR e não participa de projeto em área incentivada pelo FINAM. Dessa forma, foi concedido o incentivo para o FINOR e indeferido em relação ao FINAM, ficando assim delimitada a lide e cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que ele a época do pedido satisfazia as exigências do art. artigo 9º, da lei nº 8.167/91.

Para ser fiel aos fatos, segue abaixo a solicitação da DRF e o Memorando RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 (fls. 239 e 240):

Processo nº 16327.000909/2006-19
Resolução nº 1401-000.305

S1-C4T1
Fl. 458

Memorando nº RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 :

CÓPIA

Memorando nº 105/2012/DIORT/DEINF-SPO/SRRF08/RFB/MF-SP

Em 23 de maio de 2012.

Ao Senhor Chefe DIPEJ/COBRA/CODAC/SUARA/RFB/MF-DF

Assunto: **Incentivos Fiscais-IRPJ - Solicitação de confirmação dos contribuinte no art. 9º da Lei 8167/91**

Tendo em vista as declarações dos contribuintes que estão enquadrado no art. 9º da Lei nº 8167/91 (PAFs nº 16327.000909/2006-19, 16327.000912/2006-32 e 16327.003680/2003-21), de acordo com as cópias dos documentos em anexo, solicito a CODAC contactar o DGFI (Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos), para por meio de documento oficial informar se o contribuinte realmente participa de projeto próprio nas regiões incentivadas, dentro das condições exigidas pela MP 2.145, de 2001.

Atenciosamente,


Eduardo Cerqueira Leite
Chefe da DIORT/DEINF/SP

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.

e240

Processo nº 16327.000909/2006-19
Resolução nº 1401-000.305

S1-C4T1
Fl. 459

CODAC/2012/00876



Ministério da Fazenda



Receita Federal

COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - CODAC

Coordenação de Cobrança - Cobra

Divisão de Cobrança da Pessoa Jurídica - Dipej

Memo nº 329/2012 RFB/Codac/Cobra/Dipej

Brasília/DF, 25 de junho de 2012.

16327.000909/2006-19

Ao Sr. Delegado da DEINF-SP

Assunto: Informação sobre o não enquadramento no artigo 9º da Lei nº 8.167/91.

Sr. Delegado,

Em atendimento ao ofício 115/2012/RFB/Codac/Cobra/Dipej, o Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional informa por meio do Ofício 571/2012/DFRP/SFRI/MI que o contribuinte SANTANDER SEGUROS S/A, inscrito no CNPJ nº 87.376.109/0001-06, participa do projeto PRIMO SCHINCARIOL IND. CERV. REFIRG. NE S/A incentivado pelo Finor na modalidade do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Atenciosamente,

João Paulo M. Silva

Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança



É Nesse contexto que a Recorrente pleiteia a nulidade da DRJ em face da mesma ter supostamente inovado a fundamentação da DRF. É que a DRF indefere o pleito em função de entender que o setor da RFB encarregado de controlar quais empresas estariam já habilitadas e aptas a exercerem a opção pelo incentivo fiscal após 2001 nas condições restritivas estabelecidas pelo art. artigo 9º, da lei nº 8.167/91, afirmou que ela não participaria de Projeto no âmbito do Finam, nas condições estabelecidas pelo indigitado art. 9º.

De fato, há que ser melhor esclarecido isso, pois além de a solicitação ter sido muito genérica e pouco específica, a resposta foi ambígua, podendo indicar possível erro. Caso esse fosse o caso (erro), a lide não teria se instaurado tal qual aconteceu para o FINOR. Foi esse o argumento trazido pela Recorrente na fase recursal e que o colegiado em sua grande maioria abraçou, levando-me também a acompanhá-lo

De fato, a resposta foi ambígua do Memorando RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 (fls. 239 e 240. No caso constava lá explicitamente que a empresa estava já habilitada para o FINOR, mas nada afirma em relação ao FINAM. Não existe uma referência negativa a esse respeito, que é o que se esperava como resposta. No caso foi utilizado aqui o raciocínio a “contrario sensu”. O raciocínio da DRF foi o seguinte: se o Memo afirma que a empresa participa do FINOR é porque ela não participaria do FINAM. Bem, segundo os compêndios de lógica (Tratado da Argumentação – Nova Retórica – Perelman e Tylteca), esse é um argumento classificado como sendo “quase lógico”, pois apesar sua força persuasiva não é completamente válido em seu sentido formal. Trazendo para o caso concreto, bem se vê que há uma certa probabilidade de que a solicitação possa mesmo ter sido mal interpretada e a resposta tenha vindo apenas para solucionar a questão do FINOR, e não do FINAM

Em função desse contexto, por precaução e para que se evite qualquer cerceamento do direito de defesa, torna-se necessário a conversão do julgamento em diligência, para que esclarecida de vez essa questão, onde o setor competente responda de forma explícita se a empresa participa de projeto incentivado pelo FINOR, com as restrições impostas pelo artigo 9º, da lei nº 8.167/91.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto